

- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2025.

Processo Administrativo nº: 2.304/2025.

Objeto: Prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, para atender as demandas operacionais e administrativas das diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Recorrente: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Recorrida: VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

I - Das Preliminares

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.965.693/0001-00, sediada à Av. Saraiva, nº 400, sala nº 08, Bairro Braz Cubas, CEP 08.745-900, Mogi das Cruzes/SP, contra a decisão que **habilitou** no âmbito do Lote (Item) n.º 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2025 a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Aduz a Recorrente que a habilitação da empresa recorrida fora indevida, não tendo esta comprovado o cumprimento de requisitos nos termos determinados pelo Edital, e requer, portanto, que seja reformada a decisão recorrida, declarando-a **INABILITADA** no processo licitatório em comento.

II - Da admissibilidade do Recurso

Às 16h04min do dia 18 de fevereiro de 2025 fora aberto, na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, prazo para manifestação de interesse de interposição recursal quanto ao julgamento de proposta do Lote (Item) n.º 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2025, a encerra-se no prazo de 60 minutos, tendo a empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. registrado intenção de recurso às 16h04min, e, de mesma feita, às 17h37min fora aberto prazo para manifestação de interesse de interposição

recursal quanto à habilitação, tendo novamente a empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. registrado intenção de recurso, às 17h37min. Deferida as intenções de recurso, iniciou-se o prazo para juntada das razões recursais, a findar-se em 21 de fevereiro de 2025, tendo à recorrente registrado seu recurso no sistema às 17h24min do dia 21, tempestivamente, motivo pelo qual decidimos **conhecer** do recurso interposto.

III - Dos Fatos

Às 10h35min do dia 06 de fevereiro de 2025 fora aberta a sessão de disputa referente ao Lote (Item) n.º 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2025 na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, tendo a sessão de disputa findado às 11h01min deste mesmo dia, da qual obteve-se a seguinte classificação preliminar:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - PROCESSO Nº 2.304/2025			
OBJETO: Registro de Preços visando a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, para atender as demandas operacionais e administrativas das diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.			
GRUPO/LOTE 01			
	VALOR ESTIMADO:	R\$	9.418.495,56
	EMPRESA	VALOR PROPOSTO	DESCONTO
1	VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MA	R\$ 7.780.000,00	-17,40%
2	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 8.702.466,75	-7,60%
3	MASTER AUTOMOTORES LTDA	R\$ 9.400.000,00	-0,20%
4	SERVEL SERVICOS E VEICULOS LTDA	R\$ 9.415.800,00	-0,03%
5	EPIC SERVICOS E LOCACOES LTDA	R\$ 9.416.500,23	-0,02%
6	CZ RENT A CAR LTDA	R\$ 9.418.000,00	-0,01%
7	REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA	R\$ 9.418.495,00	0,00%
8	D & G COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES LTDA	R\$ 9.418.495,56	0,00%
9	ARAUJO RENTACAR LTDA	R\$ 9.418.495,56	0,00%
10	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	R\$ 9.568.249,63	1,59%
11	M L ROCHA	R\$ 10.100.010,00	7,24%
12	LOCA TUDO LOCADORA LTDA	R\$ 11.900.000,00	26,35%

A empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, então detentora da melhor proposta, fora convocada a negociar, e posteriormente, para envio da proposta reajustada e documentos de habilitação no referido dia 06, às 11h23min, devendo fazê-lo até às 18h00min do dia 07 de fevereiro de 2025, tendo, nesta feita, registrado sua documentação tempestivamente. De posse da documentação, a mesma fora remetida à Secretaria Requisitante, para análise e emissão de parecer técnico do setor competente quanto ao atendimento, ou não, às exigências técnicas contidas no Edital, conforme definições deste setor, a qual emitiu parecer opinando pela habilitação da licitante, conforme se observa:

LOTE 01

Classificada: Vitória Prime Rental Car
Valor Previsto: R\$ 9.418.495,56
Valor Arrematado: R\$ 7.779.999,60
Desconto: 17,40%

1. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, foram apresentados 03 (três) atestados, conforme planilha detalhada que segue, onde verifica-se que a empresa prestou serviço com quantidade acima do mínimo exigido no Termo de Referência.

Neste sentido, como consta no Termo de Referência, Item 7 – Qualificação Técnica, os atestados são exigidos pelo Subitem 7.1 de forma a comprovar a capacidade de prestação dos serviços executados pela empresa do total de 30% (trinta por cento) da quantidade prevista para o Registro de Preços (186 veículos), conforme a seguir:

Vitória Prime	
Empresa	Qtd veículo
Medtrab	7
Prefeitura de Cariacica	52
GOVES - Sec da Casa Militar	17
TOTAL	76

Assim, considerando que a quantidade apresentada foi de 76 (setenta e seis) veículos, a empresa cumpriu esta exigência com base nos atestados apresentados, onde o exigido mínimo seria 56 (cinquenta e seis), de forma que foi demonstrado que a empresa satisfaz a regra do edital.

2. Em relação a exigência do Item 7.3 do Termo de Referência, foram apresentadas as documentações comprobatórias.

3. Diante do exposto somos favoráveis a **classificação** da empresa **Vitória Prime Rental Car**, haja vista que a mesma cumpriu os requisitos exigidos no Edital do Pregão.

Vila Velha, 14 de fevereiro de 2025.

Lucas Faé Farinelli Boynard
Coordenador de Frota de Veículos – SEMAD

Kizy Sarmiento Faria Brambati
Diretora Administrativa – SEMAD

Registra-se que o supracitado parecer técnico vem a ser o documento responsável por pronunciar o atendimento (ou não) dos documentos técnicos apresentados pela licitante aos requisitos técnicos exigidos na licitação, com base nas especificações, documentações e exigências de qualificações técnicas estabelecidas pelo setor requisitante, tendo o Setor Técnico Solicitante decidindo pela classificação/habilitação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA.



Ato contínuo a documentação da licitante fora remetida para análise quanto à qualificação econômico-financeira da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, tendo o analista contábil emitido parecer opinando pela aptidão da licitante, conforme se observa:

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES.

Realizamos a Análise Econômico-financeira da empresa arrematante do Item 1 do Pregão Eletrônico 011/2025, conforme relatório que segue.

3.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) que deverão apresentar o valor mínimo igual ou maior que 1,0; resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = > \text{ ou } = 1,0$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = > \text{ ou } = 1,0$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$ISG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ ou } > = 1,00$$

Após análise realizada, no que diz nos itens 3.2 e 3.3 anexo IV do Edital, verifica-se que a empresa em tela atende as condições exigidas.

Vila Velha, 18 de fevereiro de 2025.

Edson Oliveira Correia

Analista Público de Gestão – Contabilidade

Razão Social: VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COM. DE AUT., MAQUINAS E

CNPJ: 40.201.039/0001-91

Nire nº 32600314223

Constituição: 23/12/2020

Livro Diário nº 04

Arquivado/Transmitido: 05/06/2024

Código de verificação/Recibo SPED nº Autenticidade Nº 12407792808

Processo nº 02304/2025

Modalidade nº Pregão Eletrônico

Capital Social (CS)	R\$	1.000.000,00	Ativo	R\$	7.995.512,00
			Passivo	R\$	7.995.512,00
Valor Estimado(VE)	R\$	9.418.495,56	10% do Valor Estimado (VE)	R\$	941.849,56
Valor da Proposta	R\$	7.779.999,60	Capital Social - 10% do VE	R\$	58.150,44
Desconto		-17,40%	PL - 10% do VE	R\$	6.769.823,44

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

* Índice de Liquidez Corrente (ILC) = Igual ou superior a 1

* Índice de Liquidez Geral (ILG) = Igual ou superior a 1

* Índice de Solvência Geral (ISG) = Igual ou superior a 1

Cálculo de Índices do Exercício de 2023

Descrição	Fórmulas	Dados do Balanço		Índices
		RS		
ILC =	$\frac{AC}{PC}$	RS 849.711,00		4,62
		RS 183.839,00		
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	RS 849.711,00		2,99
		RS 283.839,00		
ISG =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	RS 7.995.512,00		28,17
		RS 283.839,00		

Grupo de Contas	Valores Extraídos	
Ativo Circulante (AC)	RS	849.711,00
Realizável a Longo Prazo (RLP)	RS	-
Imobilizado (Imob)	RS	7.145.801,00
Passivo Circulante (PC)	RS	183.839,00
Exigível a Longo Prazo (ELP)	RS	100.000,00
Patrimônio Líquido (PL)	RS	7.711.673,00

CONCLUSÃO: Finalizada a análise econômico-financeira, no que diz nos **Itens 3.2 e 3.3 do anexo IV do Edital**. Verifica-se que a empresa em tela atende quanto ao **Item 3.3**.

Insta registrar que fora procedida, ainda, a análise dos documentos apresentados relativos à qualificação jurídica e fiscal-trabalhista, nos termos do disposto no Anexo IV do Edital, itens 1 e 2; consulta aos cadastros elencados no item 6.1 do Edital, para fins de verificação quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação; e verificação da autenticidade dos documentos apresentados junto aos sites emissores da entidades emissoras.

Nesta senda, ante ao atendimento de todas às exigência editalícias, a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA teve sua proposta aceita e fora declarada habilitada, tendo, nesta feita, a empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. protocolado recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que habilitou a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA pelos motivos abaixo registrados.

IV - Do recurso

A Recorrente relata que habilitação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**
Diretoria de Compras Governamentais

E TRANSPORTES LTDA, ora Recorrida ocorreu de forma indevida, visto que a proposta e documentação apresentadas por esta não atendem à todas as exigências editalícias.

Aduz que a Recorrida por não ter atende à todos os requisitos estabelecidos no Edital, notadamente:

(I) Da Não Comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, sendo que o Anexo IV, através do Item 2.6 exige a apresentação da prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e em que pese a Recorrida tenha apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, verifica-se que o endereço indicado no CRF não corresponde ao endereço constante no Comprovante de inscrição de CNPJ apresentado pela Recorrida, tratando, portanto, de uma divergência manifesta;

(II) Da ausência de assinatura de responsável contábil no balanço, sendo que o Item 3.2.1 do Anexo IV do Edital faz menção a necessidade da assinatura de responsável contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) no balanço patrimonial e ao observar o balanço apresentado pela Recorrida, verifica-se que a certidão de habilitação profissional do responsável contábil que assinou este documento, está vencida. Desta forma, considerando que não restou comprovada a habilitação do referido profissional, os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida e assinados por ele, não devem ser considerados, visto que não estão devidamente assinados por profissional habilitado;

(III) Proposta apresentada não atende os requisitos do Edital ao apresentar proposta ambígua, deixando de apresentar a especificação detalhada do veículo a ser ofertado, uma vez que dispôs na descrição dos veículos a previsão “OU SIMILAR”, que não possibilita identificar a versão que de fato será fornecida, e se este irá atender os requisitos técnicos exigidos pelo Edital.

Por fim, requer que seja reformada a decisão que declarou classificada/habilitada a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, sendo dada regular continuidade ao certame.

V - Das Contrarrazões

Findo o prazo de apresentação das razões recursais em 21 de fevereiro de 2025, no dia 24 iniciou-se o prazo para recepção de contrarrazões, a findar-se em 26 de fevereiro, tendo a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente no sistema COMPRAS.GOV.

Registra a Recorrida que quanto a divergência entre o endereço no Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e no Comprovante de Inscrição CNPJ da indicado pela Recorrente, se trata de divergência ínfima, que não macula a informação final do documento, qual seja, comprovar a regularidade com o Poder Público, tendo juntado julgados administrativos que se manifestaram no sentido de que divergências de endereço em certidões não são motivo para inabilitação, a saber:

“Quanto à certidão de regularidade do FGTS, cujo endereço está distinto do contrato social apresentado, temos que tal fato em nada desabona a licitante, haja vista que, reconhecidamente, o documento tem a função de demonstrar sua regularidade fiscal. A divergência de endereços pode ser facilmente comprovada pelas alegações da recorrida. Portanto, não há qualquer óbice em relação à certidão, pois toda a documentação apresentada pela licitante refere-se ao mesmo CNPJ. (Decisão em Recurso Administrativo. CONCORRÊNCIA N° 007/2022. PROCESSO LICITATÓRIO: 2172/2022. Disponível em: <https://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-efinancas/ANLISEDOSRECURSOSCC007.2022.pdf>”

“(…) Sobre a questão da validade da certidão de regularidade do FGTS da empresa EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA., deve-se ter em conta de que a alegação de endereço divergente constante da certidão em tela é irrelevante diante do que se pretende com tal exigência, ou seja, comprovar a ausência de débitos, e isso foi devidamente comprovado.

Destarte, vale mencionar que, a pedido da recorrente, todas as certidões da empresa EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA. tiveram sua autenticidade verificada na própria sessão de julgamento.

Saliente-se que apenas o endereço está divergente, contudo todos os demais dados da certidão estão consoante ao restante da documentação apresentada.

Aduz-se que a certidão de Tributos Federais sequer possui a indicação de endereço, pois o que se pretende com a emissão da certidão é pura e simplesmente a verificação da adimplência da empresa junto ao órgão fiscalizador.

Ademais, o ente competente para declarar a validade ou não da certidão é aquele que a emite e neste caso a Caixa Econômica Federal atesta que a empresa EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA., até o momento da emissão estava com o recolhimento do tributo em dia.

Sendo assim, adota-se o entendimento de que não se pode em procedimento licitatório desclassificar propostas sob a alegação de vícios ínfimos, não representando prejuízos ao certame.

(SEBRAE. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 001/2016 – CPL/SEBRAE/PI. Processo licitatório 02/2016 – PREGÃO N° 02/2016 – SEBRAE/PI. Teresina, 25 de abril de 2016. Disponível em <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PI/Anexos/An%C3%A1lise%20do%20Recurso%20Administrativo%20n%C2%BA%202016-20-Pregao%2002-2016.pdf>)”



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Aduz que o art. 64, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e esclarece que a referida divergência sanável está em processo de tratamento, visto que, o cadastro entre tais órgãos públicos não é atualizado automaticamente.

Portanto, conclui que a suposta divergência de endereço apontada pela Recorrente não compromete a validade da certidão de regularidade do FGTS apresentada pela Recorrida, uma vez que o documento cumpre sua função principal de demonstrar a regularidade fiscal da empresa. Destaca que, o endereço do FGTS sequer é aleatório, sendo uma mera desatualização cadastral.

Quanto à alegação de que a certidão de habilitação profissional do contador estaria vencida, ressalta a Recorrida que o item 3.2.1 do Anexo IV do Edital exige a assinatura de responsável contábil devidamente registrado no CRC no balanço patrimonial, sem, contudo, especificar necessidade de apresentação da certidão de habilitação profissional vigente atual, tendo a Recorrida anexado o documento formalmente inserido na JUNTA COMERCIAL e com declaração válida ao tempo do balanço produzido. Nesta linha, ao tempo da averbação dos BALANÇOS eles foram inseridos com CRC válidos, o que era o correto de se exigir, conforme se extrai das páginas dos respectivos balanços numerados pelo protocolo da Junta Comercial.

Aduz que, ainda que não fosse, a Lei nº 14.133/2021 tem expressa previsão sobre erros sanáveis e a possibilidade de se diligenciar para qualquer dúvida desta natureza, pontuando que certidão atualizada que pode ser certificada pela própria Autoridade na página oficial e de forma gratuita do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo: <https://crces.cfc.org.br/spwES/consultacadastral/Externa.aspx>.

Ato contínuo, junta jurisprudência administrativa no sentido de que a falta de atualização de certidão em conselho profissional não é motivo suficiente para inabilitação:

“Em resumo, o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

(Decisão em Recurso Administrativo. CONCORRÊNCIA N° 007/2022. PROCESSO LICITATÓRIO: 2172/2022. Disponível em: <https://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-efinancas/ANLISEDOSRECURSOSCC007.2022.pdf>)”

"6501813821 - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA VENCIDA. PEDIDO REALIZADO AO ÓRGÃO FISCAL ANTES DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME. Apresentação de outros documentos oficiais que informavam a regularidade fiscal. Inabilitação. Excesso de formalismo. A impetrante apresentou documentos oficiais que revelam o teor que deveria constar da certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais, não emitida tempestivamente pelo órgão fiscal por fato alheio a sua vontade, atingido o escopo da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a regularidade fiscal. Portanto, não se justifica o excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. Impetrante que, além de ser a atual prestadora dos serviços, ofereceu proposta com valor menor em 2 milhões de reais. (TJSP; AC 1029517-68.2023.8.26.0053; Ac. 17276597; São Paulo; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 24/10/2023; DJESP 31/10/2023; Pág. 2759)"

"98589649 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Licitação. Pregão presencial para cessão de áreas públicas no ceasa/PR. Inabilitação do licitante com melhor proposta diante da não apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas. Interposição de recurso administrativo. Não conhecimento por suposta intempestividade. Ofensa a direito líquido e certo configurada. 1.1 juntada posterior de certidões pendentes. Admissibilidade. Vício sanável. Previsão no edital regulatório. Violação aos princípios da legalidade, da vedação ao excesso de formalismo, da eficiência e da vantajosidade da proposta no certame licitatório. 1.2 não conhecimento do recurso administrativo. Afronta manifesta à legislação aplicável (Lei nº 13.303/2016, art. 51 c/c Lei nº 10.520/2002, art. 4º, incs. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XXI). Ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR; ApCvReex 0004592-59.2020.8.16.0004; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jose Ricardo Alvarez Vianna; Julg. 15/05/2023; DJPR 19/05/2023)"

Considerando que o balanço patrimonial foi devidamente assinado por profissional contábil e que a eventual desatualização da certidão de habilitação profissional não compromete a substância do documento, conclui a Recorrida que não há razão para sua inabilitação com base neste argumento.

Quanto à alegação da Recorrente que seria ambígua a posposta da Recorrida ao utilizar a expressão "OU SIMILAR" e por não especificar a versão exata do veículo Fiat/Argo, aduz que o item 4.1.2 do Edital exige a "descrição do objeto, contendo as especificações do produto ofertado, em conformidade com as informações do Termo de Referência", tendo a proposta da Recorrida atendido a este requisito, apresentando as especificações essenciais dos veículos em conformidade com o que está prevendo o próprio edital, sendo vinculada ainda pela descrição detalhada constante no Termo de Referência.

Relata que a utilização da expressão "OU SIMILAR" está em consonância com o princípio da ampla competitividade, permitindo a oferta de produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência que, salienta-se, NÃO EXIGE

MARCA / MODELO. Registra que irá fornecer seus veículos em plena observância ao que consta no edital e no termo de referência, e que a suposição da Recorrente que existem modelos de ARGOS que não atendem ao edital, por exemplo, não procede, sendo que o termo SIMILAR se refere à MARCA, e não os modelos em si que, os eventualmente fornecidos certamente atenderão ao descrito no termo de referência.

Pontual que: o Edital não especificou MARCAS ou MODELOS; o Edital versa sobre uma expectativa de contratação por meio DE REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, a designação de marcas/modelos seria meramente referencial, caso exigida, inclusive, possível que eventual modelo/marca saia de linha, a depender da estratégia da fabricante, daí que a Administração acertou ao não especificar; o Termo de Referência em seu anexo I trouxe a descrição MÍNIMA exigida que é atendida por diversos modelos do mercado; a Recorrida assinou todos os termos declaratórios QUE IRÁ ENTREGAR VEÍCULOS conforme a especificação no edital e seus anexos; o termo 4.6 vincula os licitantes não havendo a possibilidade da vencedora fornecer algo diverso do que está exigido no edital e seu termo de referência.

Conclui que a MARCA/MODELO em si é IRRELEVANTE PARA FINS DE JULGAMENTO OBJETIVO, pois não foi exigido isso, sendo essa exigência uma EXCEÇÃO que quando aplicada precisa ser plenamente justificada.

Destaca os seguintes julgados para reforçar seus argumentos:

“Acórdão 01718/2018-5 Enunciado: Em licitação para locação de veículos, a Administração não é obrigada a definir, em edital, o ano e modelo dos veículos pretendidos, sendo suficiente que adote procedimentos para avaliar suas condições de operação e conservação. [Licitação. Objeto. Locação de veículo. Exigência. Ano. Modelo] ACÓRDÃO TC- 1718/2018 – PRIMEIRA CÂMARA. Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado (...) em que alega irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 100/2018, da Prefeitura Municipal de Aracruz (...) II FUNDAMENTOS Analisando os autos, adoto como razões de decidir os argumentos apresentados pela SecexSAS, na Manifestação Técnica 01327/2018-3, sendo oportuna a transcrição da manifestação, conforme segue: (...) II.4 Ausência de informações imprescindíveis para elaboração de proposta (omissão quanto ao ano e modelo do veículo a ser fornecido) afronta a Lei do Pregão e a súmula 177 do TCU; A Representante alega que o edital não disciplina claramente quanto ao ano e modelo do veículo que deverá ser adaptado para ambulância, fato que impede uma adequada formulação de proposta por parte de licitantes e não garante uma justa competitividade. (...) Não assiste razão o representante. De fato, a exigência de definição clara e precisa do objeto licitado deve constar do procedimento licitatório, sendo vedado somente especificações excessivas e irrelevantes, A definição quanto a um prazo máximo de uso de veículos a serem locados não devem ser tratados como motivadores de frustração ao caráter competitivo do certame. Não há na legislação tal obrigatoriedade. (...) Ano e modelo de veículo a ser locado não foi exigido, porém há comissão de avaliação das condições de operação e conservação dos veículos, e inclusive no curso do contrato uma comissão de avaliação nomeada oficialmente com objetivo de analisar condições de uso dos mesmos.

Não encontramos na legislação argumentos que pudessem levar exigência de ano e modelo de veículo num procedimento licitatório. Contrário disto, em representação ofertada junto ao mesmo jurisdicionado, embora tratando de outro tema, processo TC 7310/2016, identifica-se na análise empreendida e encampada pelo Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo para apreciação de cautelar deixou consignado que “a administração deve exigir que os veículos estejam em bom funcionamento para o devido cumprimento do contrato, não sendo necessário vedar a idade do veículo”. (...) isto significa que baseado no entendimento firmado nesta Corte de Contas, não restou configurado frustração da licitação a não exigência requerida no edital de pregão 100/2018 neste ponto, e, portanto, não há configuração da irregularidade apontada pelo Representante. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01718/2018-5. Processo TC 08384/2018-1. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 21/11/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 18/03/2019).”

“(...)22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.’ (Acórdão 830/2018-Plenário). ‘Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.’”

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023.8.08.0000 AGVTE: GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA AGVDOS: MUNICÍPIO DE ANCHIETA E MGL.COM.BR LEILÕES LTDA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Em não ocorrendo embaraço a aptidão técnica e econômica para o cumprimento do contrato, a apresentação de contrato social desatualizado, bem como meras irregularidades no atestado de capacidade técnica do vencedor do certame, não são motivos para sua desabilitação do processo licitatório se, por autorização do edital e do art.43, 3º da Lei 8.666/1993, são efetuadas diligências posteriores pelo ente licitante que confirmem a autenticidade das informações. 3. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Data: 20/Sep/2023 Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Número: 5002580-16.2023.8.08.0000. Des. Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Assunto: Liminar)"

“(...)Desse modo, a afirmativa da Recorrente de que a ausência de informação da marca e modelo ensejaria a inviabilidade para a prestação do serviço é totalmente descabida, já que a indicação da marca e modelo dos veículos não foi uma condição sine qua non para a aceitabilidade da proposta, pelos motivos já expostos acima, e que as características técnicas dos veículos estão definidas no subitem 22.1 do Termo de Referência que determinam o bem pretendido pela Administração, podendo ser atendido por mais de uma marca/modelo de veículo.

Com efeito, o entendimento do TCU acerca da apresentação da proposta pelo licitante consiste que, na aplicabilidade do disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” deve ser considerado, sobretudo, os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, com vista a não proceder pela via do excessivo formalismo (...) (Decisão em recurso administrativo. Processo Licitatório nº 212/2022 Processo SEI nº: 19.16.3900.0025310/2022-71 DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL. Objeto: Contratação do serviço de transporte, por meio de automóveis executivos (...). Disponível em: <https://transparencia.mppmg.mp.br/licitacao/arquivo/11419/download>)”

Por fim, requer o não provimento do recurso administrativo interposto, e a manutenção da decisão que habilitou a VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, sendo esta declarada definitivamente vencedora.

VI - Da análise

À priori, importa-nos ressaltar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas, sendo esses princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (Grifamos)

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...).”

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou**

inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Registra-se, ainda, que os atos administrativos devem ser pautados no cumprimento dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, a fim de proporcionar vantajosidade à administração, sem contrariar os princípios da competitividade, e da economicidade, tendo-se em vista a busca pelo objetivo primordial da licitação, que vem a ser a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, registram-se as seguintes orientações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do Art 3º, caput da Lei 8.666/1993.” (Acórdão nº 1734/2009 TCU – Plenário -Sumário). (grifo nosso)

“A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios que não tragam prejuízos à competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade.” (Acórdão nº 2586/2007 TCU – Primeira Câmara (Sumário) (grifo nosso)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 TCU – Plenário) (grifo nosso)

Antonio José Calhau de Resende sobre o princípio da razoabilidade aduz que:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009) (grifo nosso)

Neste íterim, somente podem ser exigidos no Edital de licitação comprovações de requisitos que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, e, por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Preliminarmente, insta registrar que, consoante se depreende do art. 4º do Decreto Municipal nº 307/2023, ao Pregoeiro caberá, in verbis:

“Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, observando-se sempre o princípio da segregação de funções;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário do plano de contratações anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - verificar a conformidade da proposta melhor classificada em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VI - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso, e proceder à classificação dos proponentes;

VII - verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - indicar o vencedor do certame;

XIV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XVII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XVIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XIX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

XX - enviar os dados do certame ao setor de publicação dos atos oficiais do Município de Vila Velha;

XXI - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta e adesões à Ata de Registros de preços.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.”

Portanto, questões de mérito relativas às exigências de habilitação e propostas não são de competência do Pregoeiro, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento “competência” do ato administrativo. Seguindo esse mesmo entendimento implícito na lei, o TCU, através do acórdão 4436/2018, assim declarou:

“6. É atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição.” (Grifo nosso)

De posse do recurso e das contrarrazões, estes foram remetidos ao Setor Técnico responsável, solicitando-se análise e manifestação quanto aos pontos questionados que remetam a análise técnica emitida por este quando da análise da documentação habilitatória, o qual emitiu a seguinte manifestação:

RES: Recurso CS BRASIL - PE 011/2024

Kizy Sarmiento Faria Brambati

Para: Ariane Pereira Nicoli

Cc: Rayane de Souza Lascosque

terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 18:27

- Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e deseja reabilitar os recursos bloqueados, [clique aqui](#).

Boa Noite!

Diante dos apontamentos efetuados pela empresa CS Brasil, quanto ao item III.III – Proposta Apresentada Não Atende os Requisitos do Edital, temos a esclarecer o seguinte:

A descrição contida na proposta "OU SIMILAR" relativo ao modelo do veículo não impede o correto fornecimento de veículo e não causa qualquer prejuízo a contratante, haja vista que é possível, pelo detalhamento do Termo de Referência, identificar outro veículo com mesma especificação técnica sem nenhuma dificuldade.

Ocorre ainda, com certa frequência, até mesmo a descontinuidade de fabricação de vários modelos de veículos, de maneira que há necessidade da alteração do modelo fornecido pela contratada, o qual será analisado pela contratante para averiguação se a especificação técnica definida do Termo de Referência foi atendida.

Utilizar a expressão "OU SIMILAR" não impossibilita a contratada em fornecer o modelo que satisfaça às especificações do Termo de Referência, até por que não foi exigido este ou aquele modelo, mas sim foram definidos os detalhamentos desejados dos veículos para a utilização por este ente, os quais entendemos ser necessários para as atividades realizadas.

Neste sentido, sou favorável a manutenção da classificação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMÉ. e pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Att.

Kizy Sarmiento Faria Brambati

Diretora Administrativa

SEMAD

Como se constata do parecer acima, o Setor Solicitante mantém sua manifestação quanto ao julgamento da documentação técnica apresentada pela recorrida e opina pela ratificação da habilitação/classificação de empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, pelas razões que do parecer técnico relata.

Nesta feita, quanto à alegação de ambiguidade da proposta ao dispor na descrição dos veículos a previsão "OU SIMILAR", registra-se, em consonância ao pontuado pelo Setor Técnico e pela Recorrida, que no Termo de Referência não há previsão de MARCA / MODELO, ou sequer menção à MARCA / MODELO.

Trata-se de uma prestação de serviços, e não de uma aquisição de veículos, sendo passível



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

a substituição dos veículos pela contratada a qualquer tempo, desde que respeitados os descritivos mínimos previsto no Termo de Referência.

Registra-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, limitando-se ao cumprimento das exigências ali contidas. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante,** como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifo nosso)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o

certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (Grifo nosso)

Mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Otras Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (Grifo nosso)

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.” (Grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (Grifo nosso)

Neste interim, registramos que, ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, **as Licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculadas, assim como não pode vir a criar novas exigências no curso da licitação que não se encontravam previamente definidas no Edital.**

Quanto à divergência de endereço na Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, registra-se que, conforme disposto no item 3 do Anexo IV do Edital, as exigida de

Qualificação Técnica para o certame limitam-se:

“2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);

2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

2.3. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

2.4. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante;

2.5. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante;

2.6. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

2.8. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2015, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.8.1. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

2.8.1.1. Para usufruir o direito de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (art.42 a 45) e 147/2014 (art. 43, § 1º) a licitante deverá comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do seu domicílio ou Certidão Simplificada emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. **Ainda, deverá apresentar Declaração que enquadra na condição de ME ou EPP, conforme modelo do ANEXO III deste Edital;**

Observe-se que as exigências de qualificação econômica previstas no Edital seguem o disposto no rol taxativo na Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.”

Nesta feita, no que tange a divergência de endereço na Certidão do FGTS, entendemos que não houve desatendimento ao edital, visto que, trata-se do mesmo CNPJ, e o fato de constar o endereço antigo na certidão da empresa, conforme atestado pela Recorrida, não invalida o documento, tampouco enseja inabilitação.

Trata-se apenas de alterações cadastrais que poderá ser sanada posteriormente pela empresa, configurando mero erro formal, incapaz de alijar a prova da situação regular da licitante perante o FGTS.

Neste sentido, registra-se o ensinamento de Marçal Justen Filho, constante do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento nº AI 10317120011828001-2013, o qual carrou em anexo ao recurso:

“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, **a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.” (grifo nosso)

Da mesma feita, registra os ensinamento do Prof. Adilson Abreu Dallari, extraídos do mesmo julgado:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.” (grifo nosso)

O referido julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentado pela recorrente trás a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a **apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida**" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, **a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes,** que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a

Administração Pública. (2º Grau - Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 10317120011828001-2013)” (grifo nosso)

O referido julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentado pela recorrente trás a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Apelação Cível nº 00074093820168160004 fl. 2 1) **Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado**, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) “De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo”. (TJPR - 5ª C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0007409-38.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 21.02.2018)” (grifo nosso)

Quando à alegação acerca da Certidão do Contador, registra-se que, conforme disposto no item 3 do Anexo IV do Edital, as exigida de Qualificação Econômico-financeira para o certame limitam-se à:

“3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial/Extrajudicial, expedida pelo(s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica, e quando se tratar de Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, **com data não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.**

3.1.1. Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) cumprimento de todos os demais requisitos de habilitação constantes neste Edital;
- II) apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

3.2. Deverá ser apresentado balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, **já exigíveis e apresentados na forma da Lei (todas as peças Contábeis)**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

3.2.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo sócio responsável da empresa e pelo responsável contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

3.2.2. Serão considerados aceitos como **na forma da Lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

3.2.2.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- a) Publicados em Diário Oficial; ou.
- b) Publicados em jornal de grande circulação; ou.
- c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou Órgão Equivalente.

3.2.2.2. Para Empresas com outros Enquadramentos:

a) Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, conforme a Lei.

3.2.2.3. Sociedade criada no exercício em curso:

a) Balanço de Abertura e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, **conforme a Lei.**

3.2.2.4. As licitantes que sejam obrigadas a registrar suas demonstrações contábeis de forma eletrônica junto à Receita Federal (escrituração contábil digital – ECD), de acordo com as formalidades legais, tal documento é o exigível para fins de habilitação econômica financeira, devidamente certificado por contador registrado no Conselho de Contabilidade, com o recibo de entrega via SPED, além das notas explicativas, conforme a Lei, todas as peças contábeis.

3.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG) que deverão apresentar o valor mínimo igual ou maior que 1,0; resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = > \text{ou} = 1,0$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = > \text{ou} = 1,0$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{ou} > = 1,00$$

3.3.1. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, nos moldes do **ANEXO V** deste Edital, a ser firmada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhada de seu número de registro no CRC. Caso o memorial não seja apresentado, a Gerência de Compras reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

3.3.1.1. Conforme art. 69, § 1º, da Lei 14.133/2021, o licitante deverá apresentar declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, nos moldes do **ANEXO VI**.

3.3.2. Caso o licitante não atinja a boa situação financeira através dos índices demonstrados acima, deverá demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio da prova de possuir Capital Social e/ou Patrimônio Líquido equivalente ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

3.3.3. A comprovação do capital social será feito mediante verificação do Contrato Social apresentado, atualizado e registrado na Junta Comercial ou Órgão equivalente da Sede da licitante e Certidão emitida pela Junta Comercial ou Órgão equivalente admitida a atualização para a data da apresentação da proposta, na forma da lei, através de índices oficiais”

Assim, conforme se extrai do texto acima, não há exigência de apresentação de Certidão de Habilitação Profissional no Conselho de Contabilidade, sendo exigido apenas que as demonstrações contábeis e memoriais de cálculos de índices contábeis sejam devidamente certificadas por contador registrado no Conselho de Contabilidade, acompanhado de seu número de registro no CRC, o que fora devidamente atendido.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**
Diretoria de Compras Governamentais

Observe que do Balanço Contábil Ano-Exercício 2022 consta indicação do Contador que o certifica, Sr. Carlos Alexandre da Silva, e de seu número de registro no CRC, n.º CRC-ES 010.971:

Página 1 de 45

Termo de Abertura

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 3

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 44, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, município Vila Velha, CNPJ nº 40.201.039/0001-91, Número de Registro (NIRE) 32600314223.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 23/12/2020

Ato constitutivo: 32600314223

Vila Velha, 01/01/2022

THIAGO SOUZA ALVARENGA
Administrador, Sócio
CPF 146.207.207-04

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
CONTADOR
CRC/ES 010971

Da mesma feita, verifica-se que o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo Sr. Carlos Alexandre da Silva, de forma eletrônica e devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 45 de 45

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
14620720704	THIAGO SOUZA ALVARENGA
46174822787	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA



CONFORME ART. 10 DA LEI 82/2021.
CERTIFICADO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2023 12:56:03 B*
20230799340.
PROTOCOLO: 232799340 DE 11/05/2023, NIRE: 3260014223.
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA

Registra-se que do Balanço Contábil Ano-Exercício 2023, nos moldes do Balanço 2022, também consta indicação do Contador que o certifica, Sr. Carlos Alexandre da Silva, e de seu número de registro no CRC, n.º CRC-ES 010.971:

Termo de Abertura

Nome do Livro: DIÁRIO

Nº de Ordem: 4

O presente livro do tipo DIÁRIO contém registros numerados, do nº 01 ao nº 44, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, município Vila Velha, CNPJ nº 40,201,039/0001-91, Número de Registro (NIRE) 32600314223,

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 23/12/2020

Ato constitutivo: 32600314223

Vila Velha, 01/01/2023

THIAGO SOUZA ALVARENGA
Administrador, Sócio
CPF 146.207.207-04

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
CRC/ES 010971-0/5

Ainda, da mesmo feita, registra-se que o referido documento também encontra-se devidamente assinado pelo Sr. Carlos Alexandre da Silva, de forma eletrônica e devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 45 de 45

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
14620720704	THIAGO SOUZA ALVARENGA
45174822787	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA



CONFORME ART. 10 DA LEI 02/2021,
CERTIFICADO A AUTENTICAÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2024 08:00 SOB Nº
20241009340.
PROTOCOLO: 241031860 DE 05/06/2024 NIRE: 32403114223.
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
VITÓRIA, 05/06/2024
atplicitica.es.gov.br

Quanto aos memoriais de cálculos de índices contábeis, verifica-se que ambos encontra-se devidamente certificados por contador registrado no Conselho de Contabilidade, acompanhado de seu número de registro no CRC, senão vejamos:

VITÓRIA PRIME RENTAL Loc de Aut Máq Equip p/Constr Ltda

**QUADRO DE ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS
EXTRAÍDO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022**

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Edgível a Longo Prazo}} = \frac{\text{R\$ } 11.931.144,19}{\text{R\$ } 5.955.324,67} = 2,003$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{\text{R\$ } 2.427.163,14}{\text{R\$ } 128.321,73} = 20,172$$

Índice de Endividamento (IE)

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Edgível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = \frac{\text{R\$ } 5.955.324,67}{\text{R\$ } 5.975.819,52} = 0,997$$

Grau de Endividamento (GE)

$$\text{GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Edgível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{\text{R\$ } 5.955.324,67}{\text{R\$ } 11.931.144,19} = 0,499$$

Índice de Endividamento Total (IET)

$$\text{IET} = \frac{\text{Edgível Total}}{\text{Ativo Total}} = \frac{\text{R\$ } 5.955.324,67}{\text{R\$ } 11.931.144,19} = 0,499$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Edgível a Longo Prazo}} = \frac{\text{R\$ } 11.931.144,19}{\text{R\$ } 5.955.324,67} = 2,003$$

Índice Solvência (S)

$$\text{S} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Edgível Total}} = \frac{\text{R\$ } 11.931.144,19}{\text{R\$ } 5.955.324,67} = 2,003$$

Vila Velha/ES - 27/04/2023

**CARLOS
ALEXANDRE DA
SILVA:45174822
787**

Assinado de forma digital por CARLOS ALEXANDRE DA SILVA:45174822787
Dados: 2024.10.30 11:38:59 -03'00'

CONTADOR: Carlos Alexandre da Silva
CRC-ES 010.971

**THIAGO SOUZA
ALVARENGA:14
620720704**

Assinado de forma digital por THIAGO SOUZA ALVARENGA:14620720704
Dados: 2024.10.30 11:39:29 -03'00'

VITÓRIA RENTAL CAR LOC COM AUTOM MÁQ
EQUIP CONSTR LTDA
THIAGO SOUZA ALVARENGA
CPF 146.207.207-04

**Vitoria Prime Rental Car - Locação e Comercio de Automóveis,
Maquinas e Equipamentos para
Construcao Ltda**

**QUADRO DE ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS
Extraído do Balanço de 2023**

Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{\text{R\$ } 849.710,68}{\text{R\$ } 283.838,54} = 2,994$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{\text{R\$ } 849.710,68}{\text{R\$ } 183.838,54} = 4,622$$

Índice de Endividamento (IE)

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = \frac{\text{R\$ } 283.838,54}{\text{R\$ } 7.711.673,22} = 0,037$$

Grau de Endividamento (GE)

$$\text{GE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{\text{R\$ } 283.838,54}{\text{R\$ } 7.995.511,76} = 0,035$$

Índice de Endividamento Total (IET)

$$\text{IET} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} = \frac{\text{R\$ } 100.000,00}{\text{R\$ } 7.995.511,76} = 0,013$$

Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{\text{R\$ } 7.995.511,76}{\text{R\$ } 283.838,54} = 28,169$$

Índice Solvência (S)

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}} = \frac{\text{R\$ } 7.995.511,76}{\text{R\$ } 100.000,00} = 79,955$$

Vila Velha/ES - 30/04/2024

CARLOS
ALEXANDRE
DA
SILVA:451748
22787

Assinado de forma digital por
CARLOS ALEXANDRE DA
SILVA:45174822787
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=37300983000191,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB,
ou=ABRASILCERTEC, ou=RFB e-
CPF A1, cn=CARLOS ALEXANDRE
DA SILVA:45174822787
Dados: 2024.06.05 08:20:49 -03'00'

CONTADOR: Carlos Alexandre da Silva
CRC-ES 010.971

THIAGO
SOUZA
ALVARENGA:
14620720704

Assinado de forma digital por
THIAGO SOUZA
ALVARENGA:14620720704
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=37300983000191, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ABRASILCERTEC, ou=RFB e-
CPF A1, cn=THIAGO SOUZA
ALVARENGA:14620720704
Dados: 2024.06.05 08:21:40 -03'00'

Vitoria Prime Rental Car - Locação e
Comercio de Automóveis,
Maquinas e Equipamentos para
Construcao

Observe-se que as exigências de qualificação econômica previstas no Edital seguem o disposto no rol taxativo na Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Desta feita, não há que se falar em exigência de apresentação de Certidão de Habilitação Profissional no Conselho de Contabilidade, ou questionar a validade deste documento ao ser apresentado, tendo em vista que a Lei n.º 14.133/2021 não prevê a possibilidade de sua solicitação. Ademais, em simples consulta cadastral no site do Conselho Regional do Espírito Santo (link: [dhttps://cres.cfc.org.br/spwES/consultacadastral/Principal.aspx](https://cres.cfc.org.br/spwES/consultacadastral/Principal.aspx)), em sede de diligência, é possível verificar que o Sr. Carlos Alexandre da Silva encontra-se com registro em situação “Ativo” na categoria Contador junto ao referido conselho, sob registro de n.º CRC-ES 010971, mesmo informado nos Balanços Contábeis e memoriais de cálculo, conforme comprovante abaixo:



The screenshot shows the website interface for the Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRCES). The page title is "SERVIÇOS ONLINE" and the main heading is "ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL". Under the heading "Pesquisa", there are three search criteria: "Informe o tipo de pesquisa" (set to "Profissional"), "Selecione o tipo de busca" (set to "Num. Registro" with the value "010971" entered), and "Cidade" (set to "Selecione..."). A "Pesquisar" button is located below the search fields. The search results are displayed in a table with the following data:

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
ES-010971/O	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	CONTADOR	Ativo

At the bottom of the page, it indicates "Página 1 de 1" and "Visualizar: 20". The footer contains the copyright notice "© 2025 Spiderware".



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Registra-se que a diligência guarda previsão editalícia, tratando-se de complementação das informações acerca do documento já apresentados pela licitantes, com objetivo de apurar fatos existentes à época da abertura do certame conforme se observa:

**“6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
[...]**

7.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para** (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.10.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;” (grifo nosso)

Ademais, que a disposição remonta do texto legal contido no art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**” (grifo nosso)

Nesta feita, insta registrar que a jurisprudência pátria consolidada denota ser a realização de diligência um dever da administração, conforme se observa:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão nº 2873/2014 TCU – Plenário) (grifo nosso)

“A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.” (Acórdão nº 918/2014 TCU – Plenário) (grifo nosso)

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo** que deve reger as licitações na administração pública.” (Acórdão 616/2010 TCU - Segunda Câmara) (grifo nosso)

“Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, **caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar.** Entretanto, **na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo,** ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão 1899/2008 TCU - Plenário - Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifo nosso)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifo nosso)

“Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.” (Acórdão 7334/2009 TCU - Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“[...] a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)” (grifo nosso)

Observe-se que a realização de diligência para a complementação das informações acerca do documento apresentado representa uma extensão do cumprimento dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade no julgamento das propostas e habilitação.

Registra-se, ainda, que os atos administrativos devem ser pautados no cumprimento dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, a fim de proporcionar vantajosidade à administração, sem contrariar os princípios da competitividade, e da economicidade, tendo-se em vista a busca pelo objetivo primordial da licitação, que vem a ser a obtenção da proposta mais vantajosa, devidamente aferida a capacidade do licitante para cumprimento do objeto.

Assim sendo, conclui-se que **não assiste razão a Recorrente quanto às alegações que a empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA deixou de apresentar documentação de qualificação econômico-financeira assinada por profissional habilitado.**

Insta registrar que os apontamentos da Recorrente resultam apenas de equívocos formais na documentação da Recorrida, sem qualquer cunho substancial.

Neste ínterim, somente podem ser exigidas comprovações de requisitos habilitatórios que

sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, e, por esta razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Neste ínterim, **não assiste razão a Recorrente quanto à alegação que a habilitação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA ocorreu indevidamente, uma vez que a Recorrida apresentou toda documentação pertinente determinada pelo Edital, tendo restado demonstrada sua aptidão.**

Ante o exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar, motivo pelo qual mantemos nossa decisão no sentido de manter a habilitação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA.

VII - DECISÃO

Decido **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ficando **ratificada** a classificação/habilitação da empresa VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, no Lote (Item) n.º 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2025.

É importante destacar que a presente decisão não vincula à decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e decisão.

Em respeito ao § 2º, do art. 165, da Lei nº14.133/21, encaminho a Autoridade Superior para decisão.

ARIANE PEREIRA NICOLI

Agente de Contratação / Pregoeira Municipal